

▼ Prefeitura Municipal de Santo André

DECRETO Nº 18.436, DE 27 DE JUNHO DE 2025. Regulamenta a Lei nº 10.855, de 27 de junho de 2025, que institui o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários. "RENEGOCAIO 2025". Vilson Ferreira de Souza Junior, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando que, nos termos da Constituição Federal, a administração pública municipal possui a competência para instituir e regulamentar programas de recuperação de créditos municipais, e considerando que, nos termos da Lei nº 10.855, de 27 de junho de 2025, que instituiu o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários "RENEGOCAIO 2025", Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos para o parcelamento de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajustados ou não, e que tenham sido inscritos em dívida ativa, desde que conste nos cadastros municipais, e considerando que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 18.436, de 27 de junho de 2025, tem como objetivo a concessão de benefícios para recuperação dos créditos municipais, § 1º O "RENEGOCAIO 2025" alcança débitos com fatos geradores ou vencimentos, ocorridos até 31 de dezembro de 2024, ainda que constituídos ou que tenham sido objeto de novo lançamento em data posterior a 31 de dezembro de 2024, e para os débitos ajustados aplicam-se as regras previstas nos arts. 1º a 5º da Lei nº 10.855, de 27 de junho de 2025, e considerando que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 18.436, de 27 de junho de 2025, requerimento de adesão ao "RENEGOCAIO 2025", mediante a juntada das petições de desistência ou renúncia das ações, juntamente com as cópias das guias de recolhimento dos encargos processuais, e considerando que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 18.436, de 27 de junho de 2025, § 4º Os débitos judiciais efetivamente levantados pelo Município serão deduzidos do valor integral da dívida inscrita em dívida ativa, e considerando que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 18.436, de 27 de junho de 2025, § 4º O interessado não poderá aderir ao "RENEGOCAIO 2025" até o dia 12 de dezembro de 2025, através da formalização do Termo de Acordo, nos moldes do Anexo I, parte integrante deste decreto, Parágrafo único. O acordo poderá ser firmado, preferencialmente, por meio de acesso eletrônico à Plataforma de Atendimento do Cidadão (PAC) no endereço eletrônico <https://portal.saoandre.sp.gov.br/PortalServico/SIA/Informacao/rfmGuiaServico?Id=6>, ou, no caso de atendimento presencial, na Praça de Atendimento do Paga Municipal localizada na Praça V Centenário nº 01, Centro, mediante agendamento prévio, pelo site da Prefeitura ou pela central de atendimento telefônico nos números: 156 ou 0800-0191944. Art. 5º Será competente para firmar acordo de parcelamento de crédito nos moldes do "RENEGOCAIO 2025": I - em caso de pessoa física, o próprio devedor com a pretensão e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; II - em caso de pessoa jurídica ou equiparada, o representante legal deverá apresentar original e cópia simples dos seguintes documentos: a) contrato social da empresa ou documento equivalente com última averbação da alteração ou certidão simplificada expedida pelo órgão competente; b) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; c) Carteira de Registro de Imóveis - RMI; d) Matrícula do Registro de Imóveis - RMI; e) Termo de Acordo ou Termo de Acordo por subscrito por representante legal deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação, com apresentação dos documentos de identificação pessoal do responsável pela assinatura. Art. 6º Quando o Termo de Acordo for subscrito por procurador deverá ser instruído com procuração e documentos de identificação pessoal do responsável pela sua assinatura. Art. 7º Em se tratando do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, lançado por homologação, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.855, de 27 de junho de 2025, a formalização do acordo será precedida de declaração quanto aos valores devidos. Art. 8º O acesso ao serviço de parcelamento de débitos disponibilizados no sistema de arrecadação municipal, por meio de acesso eletrônico à Plataforma de Atendimento do Cidadão (PAC) ou presencialmente, juntamente com a identificação do respectivo contribuinte, através do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. § 5º O requerente poderá ser intimado a apresentar os documentos comprobatórios da legitimidade da adesão no acordo de parcelamento, sob pena de cancelamento do parcelamento. Art. 9º Em caso de inadimplência, a apresentação da documentação necessária para a formalização do Termo de Acordo por pessoa diversa das previstas no art. 5º deste decreto, deverão ainda ser apresentados originais e cópias simples dos seguintes documentos: I - no caso de proprietário: apresentar certidão atualizada da Matrícula do Registro de Imóvel; II - no caso de comprador: apresentar promessa de compra e venda ou de cessão ou contrato de compra e venda registrados no Cartório de Registro de Imóveis; IV - no caso de coproprietário: comprovação mediante apresentação da Escritura Pública ou Matrícula atualizada do Registro de Imóvel, podendo formalizar parcelamento independente de anuência dos demais coproprietários; V - no caso de sujeito passivo: cópia da documentação relativa à obrigação, no formal de partilha ou no ato de averbação, adjudicação ou remição, expedida em processos judiciais; b) o ocupante que constar em processo de usucapião; c) o contraente que constar nos contratos particulares de compra e venda ou de cessão, promessa de cessão, permuta, dação em pagamento de cessão ou promessa de cessão; e) o mutuário que constar em contrato de financiamento ou termos de ocupação emitido ou homologado pelos agentes do sistema financeiro de habitação. § 1º No caso de terceiro interessado em regularizar débitos de IPTU provenientes de bem do qual a posse se comprove por meio dos documentos elencados na alínea "c", do inciso V, deste artigo, o acordo poderá ser firmado por meio de acesso eletrônico à Plataforma de Atendimento do Cidadão (PAC) ou presencialmente, pelo sujeito passivo constante no cadastro do Município, será parte legítima para formalizar parcelamento o inventariante devidamente nomeado e, na falta deste, qualquer um dos herdeiros elencados na respectiva certidão de óbito. § 3º Para todos os casos elencados nos incisos I a IV e no § 2º, deste artigo, a pessoa interessada deverá apresentar Carteira de Registro de Imóveis ou qualquer outra que subsista, e, no caso de Fisco, o Termo de Acordo deverá ser firmado em nome do Município, com o endereço eletrônico - e-mail. § 4º Caso o interessado já conste nos cadastros da municipalidade como contribuinte do imposto, fica dispensada a apresentação da matrícula atualizada. § 5º A atualização cadastral poderá ser realizada por meio eletrônico com o envio dos documentos relacionados nestes artigos: <https://portal.saoandre.sp.gov.br/PortalServico/SIA/Informacao/rfmGuiaServico?Id=6>. Art. 7º Para a formalização do Termo de Acordo de débitos ajustados deverão ser apresentados todos os documentos e exigências trazidas neste decreto, incluindo-se: I - a desistência de quaisquer ações judiciais relacionadas aos tributos municipais, comprovada mediante apresentação de cópia autêntica do requerimento de desistência ou renúncia das ações, juntamente com as cópias das guias de recolhimento dos encargos processuais, e considerando que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 18.436, de 27 de junho de 2025, § 4º O interessado não poderá aderir ao "RENEGOCAIO 2025" até o dia 12 de dezembro de 2025, através da formalização do Termo de Acordo, nos moldes do Anexo I, parte integrante deste decreto, Parágrafo único. O acordo poderá ser firmado, preferencialmente, por meio de acesso eletrônico à Plataforma de Atendimento do Cidadão (PAC) no endereço eletrônico <https://portal.saoandre.sp.gov.br/PortalServico/SIA/Informacao/rfmGuiaServico?Id=6>, ou, no caso de atendimento presencial, na Praça de Atendimento do Paga Municipal localizada na Praça V Centenário nº 01, Centro, mediante agendamento prévio, pelo site da Prefeitura ou pela central de atendimento telefônico nos números: 156 ou 0800-0191944. Art. 8º Será competente para firmar acordo de parcelamento de crédito nos moldes do "RENEGOCAIO 2025": I - em caso de pessoa física, o próprio devedor com a pretensão e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; II - em caso de pessoa jurídica ou equiparada, o representante legal deverá apresentar original e cópia simples dos seguintes documentos: a) contrato social da empresa ou documento equivalente com última averbação da alteração ou certidão simplificada expedida pelo órgão competente; b) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; c) Carteira de Registro de Imóveis - RMI; d) Matrícula do Registro de Imóveis - RMI; e) Termo de Acordo ou Termo de Acordo por subscrito por representante legal deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação, com apresentação dos documentos de identificação pessoal do responsável pela assinatura. Art. 9º Quando o Termo de Acordo for subscrito por procurador deverá ser instruído com procuração e documentos de identificação pessoal do responsável pela sua assinatura. Art. 10º Em se tratando do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, lançado por homologação, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.855, de 27 de junho de 2025, a formalização do acordo será precedida de declaração quanto aos valores devidos. Art. 11º O acesso ao serviço de parcelamento de débitos disponibilizados no sistema de arrecadação municipal, por meio de acesso eletrônico à Plataforma de Atendimento do Cidadão (PAC) ou presencialmente, juntamente com a identificação do respectivo contribuinte, através do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. § 5º O requerente poderá ser intimado a apresentar os documentos comprobatórios da legitimidade da adesão no acordo de parcelamento, sob pena de cancelamento do parcelamento. Art. 12º Em caso de inadimplência, a apresentação da documentação necessária para a formalização do Termo de Acordo por pessoa diversa das previstas no art. 11º deste decreto, deverão ainda ser apresentados originais e cópias simples dos seguintes documentos: I - no caso de proprietário: apresentar certidão atualizada da Matrícula do Registro de Imóvel; II - no caso de comprador: apresentar promessa de compra e venda ou de cessão ou contrato de compra e venda registrados no Cartório de Registro de Imóveis; IV - no caso de coproprietário: comprovação mediante apresentação da Escritura Pública ou Matrícula atualizada do Registro de Imóvel, podendo formalizar parcelamento independente de anuência dos demais coproprietários; V - no caso de sujeito passivo: cópia da documentação relativa à obrigação, no formal de partilha ou no ato de averbação, adjudicação ou remição, expedida em processos judiciais; b) o ocupante que constar em processo de usucapião; c) o contraente que constar nos contratos particulares de compra e venda ou de cessão, promessa de cessão, permuta, dação em pagamento de cessão ou promessa de cessão; e) o mutuário que constar em contrato de financiamento ou termos de ocupação emitido ou homologado pelos agentes do sistema financeiro de habitação. § 1º No caso de terceiro interessado em regularizar débitos de IPTU provenientes de bem do qual a posse se comprove por meio dos documentos elencados na alínea "c", do inciso V, deste artigo, o acordo poderá ser firmado por meio de acesso eletrônico à Plataforma de Atendimento do Cidadão (PAC) ou presencialmente, pelo sujeito passivo constante no cadastro do Município, será parte legítima para formalizar parcelamento o inventariante devidamente nomeado e, na falta deste, qualquer um dos herdeiros elencados na respectiva certidão de óbito. § 3º Para todos os casos elencados nos incisos I a IV e no § 2º, deste artigo, a pessoa interessada deverá apresentar Carteira de Registro de Imóveis ou qualquer outra que subsista, e, no caso de Fisco, o Termo de Acordo deverá ser firmado em nome do Município, com o endereço eletrônico - e-mail. § 4º Caso o interessado já conste nos cadastros da municipalidade como contribuinte do imposto, fica dispensada a apresentação da matrícula atualizada. § 5º A atualização cadastral poderá ser realizada por meio eletrônico com o envio dos documentos relacionados nestes artigos: <https://portal.saoandre.sp.gov.br/PortalServico/SIA/Informacao/rfmGuiaServico?Id=6>. Art. 7º Para a formalização do Termo de Acordo de débitos ajustados deverão ser apresentados todos os documentos e exigências trazidas neste decreto, incluindo-se: I - a desistência de quaisquer ações judiciais relacionadas aos tributos municipais, comprovada mediante apresentação de cópia autêntica do requerimento de desistência ou renúncia das ações, juntamente com as cópias das guias de recolhimento dos encargos processuais, e considerando que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 18.436, de 27 de junho de 2025, § 4º O interessado não poderá aderir ao "RENEGOCAIO 2025" até o dia 12 de dezembro de 2025, através da formalização do Termo de Acordo, nos moldes do Anexo I, parte integrante deste decreto, Parágrafo único. O acordo poderá ser firmado, preferencialmente, por meio de acesso eletrônico à Plataforma de Atendimento do Cidadão (PAC) no endereço eletrônico <https://portal.saoandre.sp.gov.br/PortalServico/SIA/Informacao/rfmGuiaServico?Id=6>, ou, no caso de atendimento presencial, na Praça de Atendimento do Paga Municipal localizada na Praça V Centenário nº 01, Centro, mediante agendamento prévio, pelo site da Prefeitura ou pela central de atendimento telefônico nos números: 156 ou 0800-0191944. Art. 8º Será competente para firmar acordo de parcelamento de crédito nos moldes do "RENEGOCAIO 2025": I - em caso de pessoa física, o próprio devedor com a pretensão e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; II - em caso de pessoa jurídica ou equiparada, o representante legal deverá apresentar original e cópia simples dos seguintes documentos: a) contrato social da empresa ou documento equivalente com última averbação da alteração ou certidão simplificada expedida pelo órgão competente; b) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; c) Carteira de Registro de Imóveis - RMI; d) Matrícula do Registro de Imóveis - RMI; e) Termo de Acordo ou Termo de Acordo por subscrito por representante legal deverá ser instruído com a documentação hábil que comprove a representação, com apresentação dos documentos de identificação pessoal do responsável pela assinatura. Art. 9º Quando o Termo de Acordo for subscrito por procurador deverá ser instruído com procuração e documentos de identificação pessoal do responsável pela sua assinatura. Art. 10º Em se tratando do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, lançado por homologação, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.855, de 27 de junho de 2025, a formalização do acordo será precedida de declaração quanto aos valores devidos. Art. 11º O acesso ao serviço de parcelamento de débitos disponibilizados no sistema de arrecadação municipal, por meio de acesso eletrônico à Plataforma de Atendimento do Cidadão (PAC) ou presencialmente, juntamente com a identificação do respectivo contribuinte, através do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. § 5º O requerente poderá ser intimado a apresentar os documentos comprobatórios da legitimidade da adesão no acordo de parcelamento, sob pena de cancelamento do parcelamento. Art. 12º Em caso de inadimplência, a apresentação da

[illegible]

FOMPARECAM, para promover atualização cadastral, quando se tratar de imóveis em que o proprietário for credor e o acordo for celebrado por somente parte dos herdeiros constantes do atestado de óbito. 2. O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL-DEVEDOR reconhece e confessa, em caráter irrevogável e irreversível, dever ao município a importância de R\$ _____ decorrente do não pagamento de:

2.1. O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL-DEVEDOR reconhece a liquidez e certeza do débito e dá-se por concludente e citado nas ações de execução fiscal que tramitam perante o Anexo Fiscal da Prefeitura Municipal, bem como renuncia expressamente a qualquer meio de defesa ou recurso administrativo ou judicial, desiste dos existentes e em trâmite, referentes aos débitos objeto deste Termo de Acordo, sob pena de cancelamento do mesmo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.055, de 27 de junho de 2025. 2.2. Nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.055, de 27 de junho de 2025, sobre o valor do débito que atinge o total de FMP equivalente a R\$ _____, ficam deduzidas temporariamente até a liquidação financeira deste acordo, as seguintes quantias: a) correspondente à juros de mora e multa moratória; 2.3. Resulta como objeto do presente termo de acordo, o imposto de R\$, _____ sobre qual parcela o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL-DEVEDOR obrigou e responsabilizou pelo pagamento da primeira parcela com valor de R\$, equivalente a FMP e às demais no valor de _____. FMP com vencimento para o dia _____. Cada mês, exceto a primeira a ser recolhida improrrogavelmente no 5º (quinto) dia útil seguinte a contar da assinatura deste termo. 2.4. Fica o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL-DEVEDOR responsável pela obtenção das demais parcelas que porventura vençam em exercícios posteriores ao da formalização do acordo. 2.5. Caso estejam contemplados no presente acordo débitos judiciais, fica estabelecido que compete ao DEVEDOR, para viabilizar a extinção das execuções correpondentes: 1 - efetuar o pagamento de outras despesas, custas ou encargos apurados quando da avaliação do processo para fins de extinção; 2 - pagar integralmente os custos processuais necessários para a realização do julgamento; 3 - arcar com o ônus principal ou quaisquer encargos que nele incidirem em função do ajuizamento do processo. 2.5.1 Cabe ao CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL-DEVEDOR, exclusivamente, a comprovação do pagamento das custas e despesas processuais nos autos dos processos judiciais, para que se efetive a extinção ou a suspensão dos mesmos. 2.5.2 A retirada da condição de devedor, junto aos órgãos de proteção ao crédito, se dará após a confirmação do respectivo pagamento e, nos casos de cobrança judicial, execução fiscal ou outra ação será extinta com a comprovação do recolhimento da respectiva DARE nos autos judiciais. 3. O parcelamento nos casos de dívida de ISSQN é infratransfêrivel, devendo ocorrer diretamente junto a quem tenha interesse na transmissão do estabelecimento comercial ou da empresa, salvo prévia anuidência desta Prefeitura. 4. O acordo será rescindido, diante da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses: a) inobservância das exigências estabelecidas na Lei nº 8.055, de 27 de junho de 2025 e neste decreto; b) verificado o atraso do pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias; c) decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; d) decisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo; e) a não apresentação da documentação pertinente ao acordo ou estando em desconformidade com os requisitos da legislação viginte vigente para pagamento verdadeiro de qualquer tempo das custas, despesas postais e honorários advocatícios dilacionados de Estado de Justiça devidas ao Governo do Estado por meio do Ministério de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE ou reembolso destas depositado à Prefeitura de Santo André; 4.1 A rescisão do acordo formalizado implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, restabelecendo-se o crédito tributário original, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas, independentemente de comunicação prévia. 4.2 O sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sofrerá-se à perda de todos os benefícios previstos na Lei nº 8.055, de 27 de junho de 2025, em especial os descontos concedidos por motivo de RENEGOCIAÇÃO 2025 acarretando a exigibilidade do crédito remanescente e a consequente inscrição destes valores em divida ativa, protesto, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso. 5. O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL-DEVEDOR, declara, sob as penas da lei, em especial da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, serem verdadeiras as informações prestadas, bem como não possuir ação proposta ou recurso interposto e caso tenha, e que deverá apresentar cópia autônoma, devidamente protocolizada da respectiva desistência, e o comprovante do recolhimento das custas devidas ao estado. 5.1. Para os débitos que se encontram protestados é de responsabilidade do CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL-DEL-DEVODR o pagamento das custas cartoriais. 5.2. Qualquer ato praticado pelo CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL-DEVEDOR visando alteração da situação atual registrada no município, inclusive mudança de endereço. 5.3. O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL-DEVODR ficaiente que as comunicações que se fizerem necessárias serão enviadas por meio eletrônico, constante nos dados cadastrais do município e eventuais providências a serem tomadas, não estão condicionadas a sua expressa manifestação. 6. Fica eleito o Foro da Comarca de Santo André para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Termo de Acordo. 7. E por estarem justos e contratados, concordam com o presente. Santo André, _____ de _____ de _____ ANEXO II FORMULÁRIO PADRAO CPF/CNPJ _____, RG Nº _____ residente/sediada _____ bairro _____ CEP nº _____ requerio a adesão ao Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos Fazendários - "RENEGOCIA 2025", instituído pela Lei nº 8.055, de 27 de junho de 2025, tendo por objeto os débitos referentes ao: (1) Imóvel de classificação fiscal nº _____ (2) Cadastro Municipal de Contribuinte - CMC nº _____.

[illegible]

artigo de 2025. SEÇÃO DA APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - Art. 4º Sobre os débitos tributários ou não tributários incluídos no acordo incidirão, desde o seu vencimento até a data de sua celebração - I - atualização monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão - FMP; II - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, desde a data do vencimento do débito, imediatamente após o vencimento dos débitos. § 1º Quando o acordo tiver por objeto débitos adjudiciais, o valor dos honorários advocatícios, arbitrados ou não judicialmente, será apurado sobre o montante principal do débito consolidado, calculado na forma dos incisos deste artigo, não sendo atingido pelos benefícios fiscais do parcelamento concedidos ao débito principal e parcelado nas mesmas condições do débito. § 2º Quando o acordo tiver por objeto débitos judiciais, os honorários advocatícios serão pagos diretamente pelas partes despesas processuais e diligências da Oficial de Justiça devidas ao Governo do Estado deverá ser recolhidas pelo meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE em sua integralidade, devendo ser apresentado o comprovante do recolhimento das custas e despesas judiciais para adesão ao Programa "RENEGOCIA 2025". § 3º Quanto aos débitos adjudiciais e parcelados, a Procuradoria Municipal poderá requerer a suspensão do processo até o efetivo pagamento de todas as parcelas pactuadas. § 4º Quando o acordo tiver por objeto débitos não adjudiciais os valores devidos serão consolidados nos termos dos incisos deste artigo, sem cobrança de honorários advocatícios. § 5º Quando o acordo decorrer de débitos levados a protesto, o devedor deverá recolher os emolumentos devidos em favor do credor, arquivando-os juntamente com o acordo. § 6º O acordo terá validade de 60 meses a partir da assinatura do acordo. SEÇÃO DO REGIME DE PAGAMENTO - Art. 5º O sujeito passivo, processo administrativo ou judicial, que tenha sido beneficiado pelo acordo, ficará sob o regime de pagamento estabelecido no termo de consolidação do acordo. Art. 6º A primeira parcela terá seu vencimento no 5º (quinto) dia útil após a celebração do acordo e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes. Parágrafo único. Quando o pagamento ocorrer após a data de vencimento, sobre o valor da parcela será aplicada multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela vencida, até o efetivo pagamento. § 1º Quando o acordo tiver por objeto débitos judiciais, o valor devido pelo requerimento de adesão ao "RENEGOCIA 2025" deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - pessoa jurídica: cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações e cópia do CNPJ; II - pessoa física: cópia do documento de identidade e do CPF; III - termo de confissão de dívida; IV - matrícula atualizada do imóvel, no caso de parcelamento de tributos imobiliários; V - petição de renúncia ou desistência dos processos administrativos, que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial. Parágrafo único. Caso o interessado já conste nos cadastros da Municipalidade como contribuinte, o acordo não será considerado uma nova inscrição. SEÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DO ACORDO - Art. 8º A consolidação do acordo dar-se-á no momento da confirmação do pagamento da primeira parcela em seu vencimento. § 1º A consolidação tratada no caput deste artigo impõe ao sujeito passivo o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no inciso IV, do parágrafo único do art. 174, do Código de Processo Civil. § 2º Quando o acordo tiver por objeto débitos judiciais, o acordo também impõe ao sujeito passivo, o pagamento regular dos tributos municipais e de suas obrigações acessórias, com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo de que trata o caput deste artigo até sua quitação completa, vinculado aos tributos objeto do parcelamento. Art. 9º Os débitos consolidados na forma do art. 4º e seus parágrafos desta lei, incluídos no "RENEGOCIA 2025", obedecerão às seguintes regras de consolidação: I - parcelas mensais e sucessivas: redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; II - pagamento entre 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; IV - pagamento entre 07 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas: redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória; V - pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas: redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; VI - pagamento entre 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas: redução de 10% (dez por cento) dos juros de mora e da multa moratória; VII - pagamento entre 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 5% (cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; VIII - pagamento entre 121 (cento e vinte e um) a 240 (duzentas e四十) parcelas mensais e sucessivas: redução de 2,5% (duas e meia por cento) dos juros de mora e da multa moratória; IX - pagamento entre 241 (duzentas e四十一) a 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais e sucessivas: redução de 1,25% (uma e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; X - pagamento entre 361 (trezentas e sessenta e um) a 600 (seiscentas) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,625% (seiscentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XI - pagamento entre 601 (seiscentas e um) a 1200 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,3125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XII - pagamento entre 1201 (duzentas e vinte e um) a 2400 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,15625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XIII - pagamento entre 2401 (duzentas e vinte e um) a 3600 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,078125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XIV - pagamento entre 3601 (duzentas e vinte e um) a 6000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,0390625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XV - pagamento entre 6001 (duzentas e vinte e um) a 12000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,01953125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XVI - pagamento entre 12001 (duzentas e vinte e um) a 24000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,009765625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XVII - pagamento entre 24001 (duzentas e vinte e um) a 36000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,0048828125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XVIII - pagamento entre 36001 (duzentas e vinte e um) a 60000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,00244140625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XIX - pagamento entre 60001 (duzentas e vinte e um) a 120000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,001220703125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XX - pagamento entre 120001 (duzentas e vinte e um) a 240000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,0006103515625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXI - pagamento entre 240001 (duzentas e vinte e um) a 360000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,00030517578125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXII - pagamento entre 360001 (duzentas e vinte e um) a 600000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,000152587890625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXIII - pagamento entre 600001 (duzentas e vinte e um) a 1200000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,0000762939453125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXIV - pagamento entre 1200001 (duzentas e vinte e um) a 2400000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,00003814697265625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXV - pagamento entre 2400001 (duzentas e vinte e um) a 3600000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,000019073486328125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXVI - pagamento entre 3600001 (duzentas e vinte e um) a 6000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,0000095367431640625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXVII - pagamento entre 6000001 (duzentas e vinte e um) a 12000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,00000476837158203125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXVIII - pagamento entre 12000001 (duzentas e vinte e um) a 24000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,000002384185791015625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXIX - pagamento entre 24000001 (duzentas e vinte e um) a 36000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,0000011920928955078125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXX - pagamento entre 36000001 (duzentas e vinte e um) a 60000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,00000059604644775390625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXXI - pagamento entre 60000001 (duzentas e vinte e um) a 120000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,000000298023223876953125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXXII - pagamento entre 120000001 (duzentas e vinte e um) a 240000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,0000001490116119384765625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXXIII - pagamento entre 240000001 (duzentas e vinte e um) a 360000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,00000007450580596923828125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXXIV - pagamento entre 360000001 (duzentas e vinte e um) a 600000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,000000037252902984619140625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXXV - pagamento entre 600000001 (duzentas e vinte e um) a 1200000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,0000000186264514923095703125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXXVI - pagamento entre 1200000001 (duzentas e vinte e um) a 2400000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,00000000931322574615478515625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXXVII - pagamento entre 2400000001 (duzentas e vinte e um) a 3600000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,000000004656612873077392578125% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXXVIII - pagamento entre 3600000001 (duzentas e vinte e um) a 6000000000 (duzentas e vinte) parcelas mensais e sucessivas: redução de 0,0000000023283064365386962890625% (duzentas e vinte e cinco por cento) dos juros de mora e da multa moratória; XXXIX - pagamento entre 6000000001 (duzentas e vinte e um) a 120000000

na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzidas as amortizações já efetuadas, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas, independentemente de comunicação prévia. § 2º O sujeito passivo que tiver seu acordo rescindido sujeitar-se-á à perda de todos os benefícios desta lei, em especial os descontos concedidos por meio do "RENEGOCIA 2025", acarretando a exigibilidade do saldo remanescente e a imediata aplicação do disposto no inciso I do art. 9º e do inciso I do art. 10, desta lei, constituídos contra o credor original do precatório ou seu sucessor causa mortis. § 3º Parágrafo único. O sujeito passivo que não tiver seu acordo rescindido, conforme o caso. § 3º Constatado a qualquer momento que o contribuinte utilizou-se do "RENEGOCIA 2025" com o intuito de obtenção de certidão positiva de débitos municipais com efeito de negativa, para participação de procedimento licitatório, realização de operação de crédito ou qualquer mecanismo para obtenção de vantagem, deixando de efetuar o pagamento das parcelas restantes do acordo, restará configurada sua má-fé, levando ao encaminhamento do processo objeto do acordo à Procuradoria Geral do Município, para que seja ajuizado o processo de execução do crédito. § 4º O não caso de acordos rescindidos pela ocorrência dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, o devedor terá direito a celebrar novos acordos para quitação do saldo remanescente, porém, perderá todos os benefícios e descontos concedidos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, ainda que vigente a presente lei. SEÇÃO VI - DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS VENCIDOS - Art. 12. Fica autorizada a compensação de créditos de precatórios judiciais, próprios ou de terceiros, extraídos de processos judiciais, com créditos de precatórios judiciais, próprios ou de terceiros, extraídos de processos judiciais, nos termos do inciso I do art. 9º e do inciso I do art. 10, desta lei, constituídos contra o credor original do precatório ou seu sucessor causa mortis. § 1º Para fins de compensação, na forma estabelecida no caput deste artigo, o credor do município, ou seu representante legal, deverá apresentar: I - requerimento de compensação; II - termo de confissão de dívida e renúncia expressa irrevogável de ação judicial ou pleito administrativo, de eventuais direitos demandados, III - termo de quitação dos precatórios utilizados, IV - prova de quitação dos débitos relativos aos créditos compensados, V - termo de homologação da compensação, VI - termo de deferimento dos requisitos da compensação e dos pagamentos previstos no § 1º deste artigo. § 2º A compensação a que se refere o caput deste artigo não prejudicará os recursos a serem obrigatoriamente repassados ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Art. 13. A compensação de que trata o art. 12 desta lei somente será permitida quando o precatório, cumulativamente: I - já tenha sido incluído em orçamento anual, II - não tenha sido objeto de qualquer ação judicial, III - não tenha sido objeto de qualquer renúncia do valor controvertido; III - esteja de acordo com o valor atualizado pelo Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DEPRE, ou haja renúncia expressa do credor quanto à eventual saída controvertida. § 1º Para a compensação prevista no art. 12 desta lei, o interessado poderá utilizar mais de um crédito de precatório. § 2º Os honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações que originaram os precatórios não serão abrangidos pela compensação, permanecendo a obrigação de pagamento em favor do credor. § 3º A compensação prevista no art. 12 desta lei não é, o prazo de que trata o art. 3º deste mesmo diploma legal. Parágrafo único. Quando do deferimento do pedido de compensação, para não haver divergência de valores entre o débito a ser compensado com o precatório a ser liquidado, considera-se, para fins de cálculo, a data do protocolo do respectivo pedido como referência. CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 15. Fica autorizada a utilização do presente ato para fins de compensação de débitos tributários, exceto trabalhistas, para fins de pagamento integral do abate em compensação de débitos tributários ou não tributários, apurados nos termos do inciso I do art. 9º desta lei. Art. 16. A adesão ao "RENEGOCIA 2025" não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, quanto aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal, para fins de atualização dos débitos. § 1º O devedor que não aderir ao "RENEGOCIA 2025" ou não tiver denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no "RENEGOCIA 2025", desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei. Art. 17. O prazo para parcelamento dentro das condições de pagamento previstas no Programa "RENEGOCIA 2025" terá vigência temporária. Art. 18. Eleutuada a inclusão do débito no "RENEGOCIA 2025", a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência do devedor. § 1º O devedor que não aderir ao "RENEGOCIA 2025" ou não tiver denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no "RENEGOCIA 2025", desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei. Art. 19. O devedor que não aderir ao "RENEGOCIA 2025" ou não tiver denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no "RENEGOCIA 2025", desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências desta lei. Art. 20. A comprovação do pagamento das custas e despesas processuais nos autos do processo judicial, para os casos de que tratam o § 4º do art. 3º, o § 2º do art. 4º e o § 4º do art. 12, desta lei, é de competência exclusiva do contribuinte. Art. 21. Aplicam-se a esta lei, no que couber, as regras e disposições da Lei nº 13.043, de 21 de maio de 2021; da Lei nº 10.579, de 20 de outubro de 2022 e da Lei nº 10.712, de 11 de outubro de 2023. Art. 22. O titular da Secretaria da Receita e Captação de Recursos e o Procurador Geral do Município são as autoridades competentes para decidir sobre os atos relacionados à aplicação desta lei, no âmbito de suas respectivas atribuições. Art. 23. O acordo formalizado nos termos desta lei não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil. Art. 24. Não serão restituídas no todo ou em parte as parcelas já pagas pelo devedor. Art. 25. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 26. O Poder Executivo regulamentará por decreto a presente lei e fará ampla divulgação de sua publicação. Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de julho de 2023. Art. 28. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 29. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 30. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 31. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 32. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 33. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 34. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 35. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 36. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 37. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 38. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 39. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 40. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 41. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 42. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 43. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 44. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 45. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 46. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 47. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 48. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 49. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 50. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 51. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 52. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 53. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 54. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 55. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 56. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 57. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 58. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 59. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 60. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 61. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 62. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 63. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 64. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 65. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de outras sanções previstas na legislação pertinente. Art. 66. O presente decreto não altera o cadastro atualizado de seus dados, comunicando qualquer mudança de endereço ou atividade, sob pena de rescisão do acordo e perda de todos os benefícios concedidos nesta lei, além de

DECRETO Nº 18.434, DE 27 DE JUNHO DE 2025 - Institui Grupo de Trabalho Técnico no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, e dá outras providências. Gilvan Ferreira de Souza Júnior, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, considerando que a pesquisa para mapeamento e dinâmica dos catadores de materiais recicláveis, realizada no Município, em 2022, aponta a existência de 103 (cento e três) estabelecimentos que comercializam recicláveis; considerando o disposto no Decreto nº 18.135, de 27 de julho de 2023, que dispõe a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; considerando o que dispõe a Lei Federal nº 11.444, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; considerando, ainda, o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 841/2021-SEMASA. Decreto: Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Técnico, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação das atividades dos estabelecimentos comerciais de sucata, ferro velho, desmonte, materiais recicláveis, peças usadas e daqueles que realizam triagem de resíduos e congêneres. Parágrafo Único. O Grupo de Trabalho Técnico, de que trata este decreto, tem por objetivo implementar políticas públicas direcionadas à rastreabilidade dos materiais recicláveis, logística reversa, regularização dos estabelecimentos, formação e qualificação profissional e inclusão social dos catadores na geração de renda e reciclagem de resíduos sólidos. Art. 2º O Grupo de Trabalho Técnico terá como atribuições, no âmbito de seu trabalho: aqueles que compram e vendem objetos velhos, desgastados, muito usados, geralmente em ferro ou metal; II - triagem de resíduos: aqueles que realizam atividades de separação de materiais destinados à reciclagem, de acordo com suas características físicas e químicas, a fim de gerar maior valor comercial e maior aproveitamento dos materiais descartados; III - desmonte: aqueles que realizam atividades voltadas ao processo regulado e sistêmico de desmontagem de produtos em vida para reaproveitamento de peças e reciclagem de materiais. Art. 3º Compete ao Grupo de Trabalho Técnico propor a elaboração de: I - ato normativo para regulamentar as atividades dos estabelecimentos de que trata o art. 2º deste decreto; II - regulamentação do licenciamento e da atividade ambiental, se necessário; III - registro e rastreabilidade dos materiais comercializados pelos estabelecimentos, com apresentação da nota fiscal de entrada de produtos, controle de qualidade, documentação gerada e envio de amostras para análise; IV - elaboração de Termo de Referência para licitação por 10 (dez) membros dos seguintes órgãos: I - 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente - Mudanças Climáticas; II - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego; III - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação; IV - 01 (um) representante da Secretaria de Manutenção e Serviços Urbanos; V - 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social; VI - 01 (um) representante da Secretaria de Mobilidade Urbana; VII - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde; VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Cidadã; IX - 02 (dois) representantes do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, sendo: a) 01 (um) do Departamento de Gestão Ambiental; b) 01 (um) do Departamento de Resíduos Sólidos. Parágrafo Único. Os membros do Grupo de Trabalho Técnico, de que trata o caput deste artigo, serão indicados pelo titular do respectivo órgão e nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo. Art. 5º A proposta de regulamentação a ser elaborada pelo Grupo de Trabalho Técnico deverá considerar os impactos ambientais e sociais decorrentes das atividades abrangidas por este decreto. Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Santo André, 27 de junho de 2025. Gilvan Ferreira de Souza Júnior - Prefeito Municipal - Edilson Ferreira dos Santos - Secretário de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas Caio Costa e Paula - Secretário de Assuntos Jurídicos - Registrado e digitado no Departamento Administrativo do Expediente do Gabinete, na mesma data e publicado. Ana Claudia Cebrian Leite - Chefe de Gabinete

Secretaria de Relações Políticas e Institucionais - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - Resolução CMDC/SA 728/2025 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André, no uso das suas atribuições previstas pela Lei Municipal nº 10.664/2023, e em consonância com a Lei Federal nº 13.024/2015, considerando o disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.024/2015, resolve:

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André, mediante a execução de atividades e/ou projetos de interesse público, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.024/2015; Considerando que Decreto nº 10.881/2015, de 12 de maio de 2015, instituiu o Conselho Nacional de Políticas e Programas de Proteção Social da Criança e do Adolescente - CONAPROSA, e considerando ainda a publicação do EDITAL FUNDOS DA INFANCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA/2025, divulgado pela FUNDAÇÃO ITAU - ITAU SOCIAL por meio de sua Plataforma de Editais, estabelece que apenas os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão intermediar e formalizar a inscrição de propostas a serem apresentadas aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob o nome do Município de Santo André, e por meio de sua Comissão de Projetos poderá inscrever JUNTAS UNAS PROPOSTA, conforme Edital FIA/2025, §1º, a proposta a ser avaliada e selecionada para ser contemplada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - CMDC/SA, considerando ainda a publicação do EDITAL FUNDOS DA INFANCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA/2025, promovido pela FUNDAÇÃO ITAU - ITAU SOCIAL, cujos integral de seu conteúdo encontra-se disponível na Plataforma de Editais do Itau Social através do endereço eletrônico: <https://www.itausocial.org.br/editais>; Considerando ainda que as inscrições para o Edital FIA/2025, §1º, serão disponibilizadas através do endereço eletrônico: <https://www.itausocial.org.br/editais>; §2º Serão consideradas válidas apenas as inscrições que forem realizadas através da Plataforma de Editais do Itau Social (<https://www.itausocial.org.br/editais>) dentro dos prazos e condições ali estabelecidos. Art. 2º O CMDC/SA, em nome do Município de Santo André, e por meio de sua Comissão de Projetos poderá inscrever JUNTAS UNAS PROPOSTA, conforme Edital FIA/2025, §1º, a proposta a ser avaliada e selecionada para ser contemplada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - CMDC/SA, considerando ainda a publicação do EDITAL FUNDOS DA INFANCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA/2025, §1º, a proposta a ser avaliada e selecionada para ser contemplada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo André - CMDC/SA, não garante sua aprovação e/ou contemplação de recursos, ficando sua análise sujeita ao julgamento final da COMISSÃO ESPECIALIZADA designada pela FUNDAÇÃO ITAU SOCIAL, de acordo com os critérios de mérito, pertinência e viabilidade técnica, tudo, conforme disposto no Edital FIA/2025, §1º, e/ou no Edital FIA/2025, §2º, e/ou no Edital FIA/2025, §3º, e/ou no Edital FIA/2025, §4º, e/ou no Edital FIA/2025, §5º, e/ou no Edital FIA/2025, §6º, e/ou no Edital FIA/2025, §7º, e/ou no Edital FIA/2025, §8º, e/ou no Edital FIA/2025, §9º, e/ou no Edital FIA/2025, §10º, e/ou no Edital FIA/2025, §11º, e/ou no Edital FIA/2025, §12º, e/ou no Edital FIA/2025, §13º, e/ou no Edital FIA/2025, §14º, e/ou no Edital FIA/2025, §15º, e/ou no Edital FIA/2025, §16º, e/ou no Edital FIA/2025, §17º, e/ou no Edital FIA/2025, §18º, e/ou no Edital FIA/2025, §19º, e/ou no Edital FIA/2025, §20º, e/ou no Edital FIA/2025, §21º, e/ou no Edital FIA/2025, §22º, e/ou no Edital FIA/2025, §23º, e/ou no Edital FIA/2025, §24º, e/ou no Edital FIA/2025, §25º, e/ou no Edital FIA/2025, §26º, e/ou no Edital FIA/2025, §27º, e/ou no Edital FIA/2025, §28º, e/ou no Edital FIA/2025, §29º, e/ou no Edital FIA/2025, §30º, e/ou no Edital FIA/2025, §31º, e/ou no Edital FIA/2025, §32º, e/ou no Edital FIA/2025, §33º, e/ou no Edital FIA/2025, §34º, e/ou no Edital FIA/2025, §35º, e/ou no Edital FIA/2025, §36º, e/ou no Edital FIA/2025, §37º, e/ou no Edital FIA/2025, §38º, e/ou no Edital FIA/2025, §39º, e/ou no Edital FIA/2025, §40º, e/ou no Edital FIA/2025, §41º, e/ou no Edital FIA/2025, §42º, e/ou no Edital FIA/2025, §43º, e/ou no Edital FIA/2025, §44º, e/ou no Edital FIA/2025, §45º, e/ou no Edital FIA/2025, §46º, e/ou no Edital FIA/2025, §47º, e/ou no Edital FIA/2025, §48º, e/ou no Edital FIA/2025, §49º, e/ou no Edital FIA/2025, §50º, e/ou no Edital FIA/2025, §51º, e/ou no Edital FIA/2025, §52º, e/ou no Edital FIA/2025, §53º, e/ou no Edital FIA/2025, §54º, e/ou no Edital FIA/2025, §55º, e/ou no Edital FIA/2025, §56º, e/ou no Edital FIA/2025, §57º, e/ou no Edital FIA/2025, §58º, e/ou no Edital FIA/2025, §59º, e/ou no Edital FIA/2025, §60º, e/ou no Edital FIA/2025, §61º, e/ou no Edital FIA/2025, §62º, e/ou no Edital FIA/2025, §63º, e/ou no Edital FIA/2025, §64º, e/ou no Edital FIA/2025, §65º, e/ou no Edital FIA/2025, §66º, e/ou no Edital FIA/2025, §67º, e/ou no Edital FIA/2025, §68º, e/ou no Edital FIA/2025, §69º, e/ou no Edital FIA/2025, §70º, e/ou no Edital FIA/2025, §71º, e/ou no Edital FIA/2025, §72º, e/ou no Edital FIA/2025, §73º, e/ou no Edital FIA/2025, §74º, e/ou no Edital FIA/2025, §75º, e/ou no Edital FIA/2025, §76º, e/ou no Edital FIA/2025, §77º, e/ou no Edital FIA/2025, §78º, e/ou no Edital FIA/2025, §79º, e/ou no Edital FIA/2025, §80º, e/ou no Edital FIA/2025, §81º, e/ou no Edital FIA/2025, §82º, e/ou no Edital FIA/2025, §83º, e/ou no Edital FIA/2025, §84º, e/ou no Edital FIA/2025, §85º, e/ou no Edital FIA/2025, §86º, e/ou no Edital FIA/2025, §87º, e/ou no Edital FIA/2025, §88º, e/ou no Edital FIA/2025, §89º, e/ou no Edital FIA/2025, §90º, e/ou no Edital FIA/2025, §91º, e/ou no Edital FIA/2025, §92º, e/ou no Edital FIA/2025, §93º, e/ou no Edital FIA/2025, §94º, e/ou no Edital FIA/2025, §95º, e/ou no Edital FIA/2025, §96º, e/ou no Edital FIA/2025, §97º, e/ou no Edital FIA/2025, §98º, e/ou no Edital FIA/2025, §99º, e/ou no Edital FIA/2025, §100º, e/ou no Edital FIA/2025, §101º, e/ou no Edital FIA/2025, §102º, e/ou no Edital FIA/2025, §103º, e/ou no Edital FIA/2025, §104º, e/ou no Edital FIA/2025, §105º, e/ou no Edital FIA/2025, §106º, e/ou no Edital FIA/2025, §107º, e/ou no Edital FIA/2025, §108º, e/ou no Edital FIA/2025, §109º, e/ou no Edital FIA/2025, §110º, e/ou no Edital FIA/2025, §111º, e/ou no Edital FIA/2025, §112º, e/ou no Edital FIA/2025, §113º, e/ou no Edital FIA/2025, §114º, e/ou no Edital FIA/2025, §115º, e/ou no Edital FIA/2025, §116º, e/ou no Edital FIA/2025, §117º, e/ou no Edital FIA/2025, §118º, e/ou no Edital FIA/2025, §119º, e/ou no Edital FIA/2025, §120º, e/ou no Edital FIA/2025, §121º, e/ou no Edital FIA/2025, §122º, e/ou no Edital FIA/2025, §123º, e/ou no Edital FIA/2025, §124º, e/ou no Edital FIA/2025, §125º, e/ou no Edital FIA/2025, §126º, e/ou no Edital FIA/2025, §127º, e/ou no Edital FIA/2025, §128º, e/ou no Edital FIA/2025, §129º, e/ou no Edital FIA/2025, §130º, e/ou no Edital FIA/2025, §131º, e/ou no Edital FIA/2025, §132º, e/ou no Edital FIA/2025, §133º, e/ou no Edital FIA/2025, §134º, e/ou no Edital FIA/2025, §135º, e/ou no Edital FIA/2025, §136º, e/ou no Edital FIA/2025, §137º, e/ou no Edital FIA/2025, §138º, e/ou no Edital FIA/2025, §139º, e/ou no Edital FIA/2025, §140º, e/ou no Edital FIA/2025, §141º, e/ou no Edital FIA/2025, §142º, e/ou no Edital FIA/2025, §143º, e/ou no Edital FIA/2025, §144º, e/ou no Edital FIA/2025, §145º, e/ou no Edital FIA/2025, §146º, e/ou no Edital FIA/2025, §147º, e/ou no Edital FIA/2025, §148º, e/ou no Edital FIA/2025, §149º, e/ou no Edital FIA/2025, §150º, e/ou no Edital FIA/2025, §151º, e/ou no Edital FIA/2025, §152º, e/ou no Edital FIA/2025, §153º, e/ou no Edital FIA/2025, §154º, e/ou no Edital FIA/2025, §155º, e/ou no Edital FIA/2025, §156º, e/ou no Edital FIA/2025, §157º, e/ou no Edital FIA/2025, §158º, e/ou no Edital FIA/2025, §159º, e/ou no Edital FIA/2025, §160º, e/ou no Edital FIA/2025, §161º, e/ou no Edital FIA/2025, §162º, e/ou no Edital FIA/2025, §163º, e/ou no Edital FIA/2025, §164º, e/ou no Edital FIA/2025, §165º, e/ou no Edital FIA/2025, §166º, e/ou no Edital FIA/2025, §167º, e/ou no Edital FIA/2025, §168º, e/ou no Edital FIA/2025, §169º, e/ou no Edital FIA/2025, §170º, e/ou no Edital FIA/2025, §171º, e/ou no Edital FIA/2025, §172º, e/ou no Edital FIA/2025, §173º, e/ou no Edital FIA/2025, §174º, e/ou no Edital FIA/2025, §175º, e/ou no Edital FIA/2025, §176º, e/

**Saiba tudo o que acontece
na sua cidade, no seu bairro,
no país e no mundo.**



Assine:

4435-8010

Anuncie:

4435-8159/8000

Fale com a Redação

4435-8301

WhatsApp

(11) 99612-4764

DIÁRIO DO GRANDE ABC
Sócio: cadastre-se, sem sócio punir

Para anunciar, ligue:  4435-8159  4435-8000

DIÁRIO DO GRANDE ABC
Sete cidades, um só jornal